



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 4.277, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção ao pedestre.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2012 - CVT

Dê-se ao Projeto de Lei n. 4.277, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de proteção a pedestres e **ciclistas**.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 19, 71, 75, 77-D e 148 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre medidas educativas e de engenharia de trânsito voltadas para a garantia da segurança dos pedestres e **ciclistas**, bem como a prevenção de atropelamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo de §4º ao art. 19:

Art. 19.

§ 4º Os projetos e programas de formação, treinamento e especialização deverão enfatizar ações de fiscalização, operação e administração de trânsito com vistas à garantia da segurança dos pedestres e ciclistas. (NR)

II – acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 71:

Art. 71.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, todas as faixas e passagens de pedestres e ciclistas deverão ser iluminadas e dotadas de sinalização horizontal e vertical, em boas condições de manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A sinalização vertical deverá incluir mensagens educativas para condutores e pedestres, conforme estabelecido pelo CONTRAN. (NR)

III – acréscimo de § 3º ao art. 75:

Art. 75.

§ 3º No mínimo uma das campanhas anuais de âmbito nacional de que trata o *caput* terá como tema a criação de uma cultura de respeito ao pedestre e ciclistas no trânsito. (NR)

IV – acréscimo de parágrafo único ao art. 77-D:

Art. 77-D.

Parágrafo único. O conteúdo das mensagens de que trata o *caput* deve incluir aspectos relacionados à segurança dos pedestres e ciclistas à prevenção de atropelamentos. (NR)

V – alteração de redação do § 1º do art. 148:

Art. 148.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, bem como treinamento relacionado à segurança dos pedestres e ciclistas à prevenção de atropelamentos.

..... (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

novembro 2012

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4277 de 2012, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir os ciclistas nos programas de proteção e prevenção de atropelamentos.

Sala da Comissão,

de novembro de 2012

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG